



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000042/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.653 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente VPE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/01/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30. NÃO APRESENTAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DA FORMA PREVISTA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária não apresentar a empresa folhas de pagamento na forma prevista na legislação correlata. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 30 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 163 e ss.), interposto contra o Acórdão n.º 05-28.325 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS (e-fls. 149 e ss.), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação interposta contra Auto de Infração CFL 30 DEBCAD 37.036.368-0 (e-fls. 02 e ss.), lavrado pelo contribuinte deixar de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a eu serviço, em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação Previdenciária, no valor de R\$1.254,89, consolidado em 19/01/2009.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/CPS, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata-se do auto de infração n.º 37.036.368-0, relativo à multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão de infração contra o disposto no art. 32, inciso I, do mesmo diploma legal, c/c art. 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 59/62, o auditor fiscal justificou o lançamento nos seguintes termos:

1.3. Através da análise da escrituração contábil apresentada, esta Auditoria constatou que a empresa remunerou diversas pessoas físicas (empregados, contribuintes individuais autônomos e carreteiros autônomos) no período 01/2004 a 12/2004, e não incluiu esses pagamentos em folhas de pagamento.

1.3.1. Remunerações pagas a empregados, não incluídas em folhas de pagamento:

Pela análise da escrituração contábil da empresa auditada, constatamos remunerações pagas a segurados empregados, relacionadas no quadro abaixo, contabilizadas nas contas contábeis n.º 4.1.1.02.0001-'SALÁRIOS E ORDENADOS', 4.1.1.02.0002-'FÉRIAS' e n.º 4.1 A.02.0003-' 13º SALÁRIO', que não foram incluídas em folhas de pagamento

<i>Data do Lançamento</i>	<i>Nº da conta</i>	<i>Nome da Conta</i>	<i>Valor</i>
<i>30/06/2004</i>	<i>4.1.1.02.0001</i>	<i>Salários e Ordenados</i>	<i>7.501,40</i>
<i>22/11/2004</i>	<i>4.1.1.02.0003</i>	<i>13º Salário</i>	<i>890,00</i>
<i>07/12/2004</i>	<i>4.1.1.02.0002</i>	<i>Férias</i>	<i>1.093,14</i>
<i>21/12/2004</i>	<i>4.1.1.02.0003</i>	<i>13º Salário</i>	<i>9.780,00</i>

O sujeito passivo foi intimado por meio dos Termos de Intimação Fiscal n.º 01, 02 e 05, em anexo, a apresentar os documentos que deram origem a estes lançamentos, porém não os apresentou.

O sujeito passivo, por intermédio de seu procurador, informou da impossibilidade de apresentar a documentação solicitada, alegando que diversos documentos da empresa foram subtraídos por terceiro, apresentando a esta Auditoria Fiscal, cópia de documentos com fins de comprovar a veracidade dos fatos, cópias estas que se encontram anexadas a este processo.

Por falta de apresentação dos documentos que deram origem a estes lançamentos, não foi possível identificar os empregados que receberam estes valores.

1.3.2. Remunerações pagas a contribuintes individuais autônomos, não incluídas em folhas de pagamento:

Pela análise da escrituração contábil da empresa auditada, constatamos remunerações pagas a contribuintes individuais autônomos, relacionadas no Anexo I que acompanha este Relatório Fiscal, apuradas com base em valores lançados a débito na conta de despesa n.º 4.2.1.0002 - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA da escrituração contábil da empresa auditada, que não foram incluídas em folhas de pagamento.

O sujeito passivo foi intimado por meio dos Termos de Intimação fiscal n.º 01, 02 e 05, em anexo, a apresentar os documentos que deram origem aos lançamentos registrados nesta conta contábil, porém não os apresentou, alegando os mesmos motivos já relatados.

Desta forma, os valores lançados na conta n.º 4.2.1.01.0002 - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA foram considerados por esta Auditoria Fiscal como remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais autônomos. Por falta de apresentação dos documentos que deram origem aos lançamentos registrados na mencionada conta contábil, não foi possível identificar os segurados que realizaram a prestação dos serviços.

1.3.3. Remunerações pagas a carreteiros autônomos, não incluídas em folhas de pagamento:

Pela análise da escrituração contábil da empresa auditada, constatamos remunerações pagas a diversos carreteiros autônomos, relacionadas no quadro abaixo, contabilizadas na conta contábil n.º 4.1.1.04.000-"AUTÔNOMOS", que não foram incluídas nas folhas de pagamento das competências compreendidas no período 04/2004 a 10/2004.

<i>Data do Lançamento</i>	<i>Nº da conta</i>	<i>Nome da Conta</i>	<i>Valor</i>
30/04/2004	4.1.1.04.0001	Autônomo	19.068,11
30/04/2004	4.1.1.04.0001	Autônomo	6.752,92
30/05/2004	4.1.1.04.0001	Autônomo	11.420,29
30/05/2004	4.1.1.04.0001	Autônomo	7.546,79
30/06/2004	4.1.1.04.0001	Autônomo	14844,84
31/07/2004	4.1.1.04.0001	Autônomo	26.993,58
31/08/2004	4.1.1.04.0001	Autônomo	12.842,02
30/09/2004	4.1.1.04.0001	Autônomo	20.350,21
31/10/2004	4.1.1.04.0001	Autônomo	18.046,41

Cientificada regularmente do auto de infração em 27/01/2009 (fl. 86), a contribuinte apresentou impugnação em 18/02/2009 (fls. 93/97), na qual, de início, alega que é legítima possuidora do complexo de minério conhecido como Pedreira Dutra Ltda. e Comercial Grande Dutra Ltda e, em 31/08/2007, a área cuja posse é exercida pela atuada foi invadida arbitrariamente, mediante força e sem amparo legal, por pessoa que acreditava poder exercer a administração do local. Em face disso, propôs Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, a qual foi concedida. Após a reintegração de posse, afirma, constatou a ausência de grande quantidade de documentação, ocasionando o ajuizamento de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, conforme documentos anexados aos autos. Por essa razão, a documentação apresentada ao Fisco estaria incompleta, não possuindo, como conclui, meios de apresentá-la até ulterior decisão da ação supra mencionada.

A seguir a impugnante alega que

a Autoridade Administrativa que lavrou o auto de infração, ora impugnado, constatou que não foram "preparadas" folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas pela Atuada, no período de 01/2004 a 12/2004.

Entretanto, o que de fato ocorreu, foi um erro no preenchimento das declarações da empresa.

Ou seja, não houve falta de preparação das folhas mencionadas, mas tão somente erro no preenchimento da declaração.

Cumprе esclarecer que a atuada está tomando as providências cabíveis perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Previdenciária. com a finalidade de proceder as devidas retificações.

Contudo, por não ter a Atuada a documentação completa para tanto (...), não foi possível, em tempo hábil e por ser um procedimento complexo, proceder a retificação.

Dessa forma, a amuada requer neste ato a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento dos dados e da documentação necessária perante a Receita Previdenciária, com o fim de proceder as devidas retificações de declaração.

Ao final a impugnante, depois de requerer que o auto de infração seja declarado insubsistente ou que lhe seja dado o prazo de sessenta dias para a devida retificação, requer que:

- caso seja mantido o auto de infração, a multa seja minorada para o menor valor — disposto em lei, qual seja R\$ 636,17, como disposto no -art. 283, inciso I, alínea *a* do Regulamento da Previdência Social, pois se trata de mero erro de preenchimento de declaração;
- lhe seja conferido o direito de vista dos autos e direito à manifestação posterior ao prazo da presente impugnação, sobre eventuais vícios existentes no processo administrativo, haja vista que não teve acesso aos termos do referido processo até a presente data, sob pena de cerceamento de defesa.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/CPS que considerou a impugnação procedente e mantendo o crédito tributário lançado em valor fixo, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constituí infração punível com multa pecuniária a empresa cedente de mão-de-obra elaborar folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão por via postal em 18/05/2010 (AR de e-fl. 143), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 17/06/2010 (protocolo de e-fl. 163). Após apertada síntese da lide, aponta como único argumento preliminar a tempestividade de seu recurso.

5. A partir de então passa a repisar seus argumentos impugnatórios relativos a impossibilidade de apresentação da documentação solicitada e erro nas declarações.

6. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso e o cancelamento dos débitos fiscais reclamados.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se **tempestivo**. Portanto, dele **conheço**.

9. De antemão, destaque-se que a obrigação acessória, caracterizada pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, decorre da consolidação da

obrigação principal, esta relativa ao crédito tributário levantado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária pelo contribuinte, sendo que, da decorrência, a primeira deve sempre seguir a segunda em seu contexto, afastando qualquer dicotomia.

10. Na espécie, a obrigação principal está constituída através dos processos administrativos 13864.000044/2009-68 DEBCAD 37.036.374-4, 13864.000045/2009-11 DEBCAD 37.036.370-1, 13864.000046/2009-57 DEBCAD 37.036.373-6, 13864.000050/2009-15 DEBCAD 37.036.376-0, 13864.000051/2009-60 DEBCAD 37.036.365-5 e 13864.000052/2009-12 DEBCAD 37.036.366-3, lides administrativas de Relatoria deste mesmo Conselheiro, apreciadas na mesma Sessão deliberativa.

11. Informe-se que em todos os autos de infração referenciados verifica-se o pleno afastamento das pretensões recursais, que envolveram a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho – RAT; contribuição previdenciária sobre as férias e participação nos lucros e resultados e determinação da base de cálculo, todas regiamente derrubadas pelas Decisões de Primeira Instância nos referidos processos.

12. E quanto aos argumentos ora apresentados, comungando com a Decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

(...)

A alegação de impossibilidade de apresentação de documentos que teriam sido levados pelo invasor da área de posse da contribuinte não abala o fundamento do auto de infração. Isso porque o lançamento de ofício foi efetuado exclusivamente com base nas divergências constatadas entre a escrituração da contribuinte e as folhas de pagamento elaboradas.

Por outro lado, em sua impugnação, a contribuinte não faz mais do que confirmar a correção do procedimento fiscal ao afirmar que *não houve falta de preparação das folhas mencionadas, mas tão somente erro no preenchimento da declaração* (aqui deve-se entender preenchimento da folha de pagamento). De fato, ao elaborar folhas de pagamento com omissão de remunerações, a autuada descumpra o disposto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Esclareça-se, que, ao contrário do que parece crer a impugnante, a motivação do lançamento de ofício não foi a falta de elaboração de folha de pagamento, mas ela ter deixado de preparar as folhas de pagamento *de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social*. Noutras palavras, ao elaborar as folhas de pagamento com as omissões descritas pelo auditor fiscal, a contribuinte deixou de cumprir a exigência contida no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, de que nesses documentos sejam informadas as remunerações pagas a *todos os segurados a seu serviço*.

Por oportuno, observe-se que a aplicação da multa é decorrente simplesmente da preparação das folhas de pagamento em desacordo com as normas e padrões estabelecidos, não prevendo a legislação que, para a sua aplicação, as incorreções cometidas influenciem ou não o fato gerador da contribuição.

(...)

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

(...)

13. Dessa forma, verifica-se o afastamento de todos os argumentos recursais intentados e descabido se verifica o provimento do recurso e, na espécie, também remanescendo o fato gerador da obrigação principal, remanesce a obrigação acessória. Após cuidadosa análise da lide, sem reparos a serem aplicados ao auto de infração ou à Decisão *a quo*.

Dispositivo

14. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima